



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

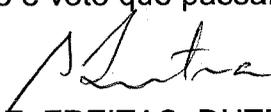
Processo nº. : 10120.001358/2002-17
Recurso nº. : 133.258 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessado : SASSINE IBRAHIM CHEHOUD
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.454

IRPF- RECURSO DE OFÍCIO - Estando todas as exonerações promovidas pela DRJ amparadas na legislação que rege a matéria e em documentação hábil e idônea, é de se negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001358/2002-17
Acórdão nº : 102-46.454
Recurso nº : 133.258
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 12/03/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 2.129.315,01, sendo R\$ 968.046,19 de imposto de renda pessoa física, R\$ 432.286,75 de juros de mora calculados até 28/02/2002, R\$ 726.034,63 de multa proporcional passível de redução e 2.947,44 de multa exigida isoladamente (fl. 1429), por acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, dedução indevida de despesas médicas e com instrução, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão (fls. 1430/1433).

O contribuinte impugnou tempestivamente a exação (fls. 1516/1572), tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, mediante o Acórdão 2.482, de 15/08/2002 (fls. 2153/2184), por unanimidade de votos, rejeitado as preliminares argüidas e julgado procedente em parte o lançamento, recorrendo de ofício da decisão, em virtude de o valor exonerado exceder a R\$ 500.000,00.

O sujeito passivo optou pelo parcelamento especial do crédito tributário lançado estabelecido pela Lei nº 10.684/2003 e, com base no art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003, desistiu do recurso voluntário interposto, relativos aos exercícios de 1997 a 2001, anos-base de 1996 a 2000 (fl. 2200).

A análise do presente processo cinge-se, portanto, ao recurso de ofício, em virtude dos valores exonerados pela decisão de primeira instância, embasada nos temas do voto condutor do acórdão abaixo transcritos (fl. 2184):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001358/2002-17

Acórdão nº. : 102-46.454

“De todo o exposto, o meu voto é pela procedência em parte do lançamento, observando-se os seguintes pontos:

a) rejeitar as preliminares relativas à decadência do direito de a Fazenda Pública realizar lançamento de crédito tributário concernente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, da mesma forma, quanto à nulidade do lançamento em face da alegada inobservância, pela autoridade autuante, do princípio constitucional da legalidade, o que não se configurou;

b) excluir da base de cálculo do imposto apurado sobre a infração acréscimo Patrimonial a Descoberto/sinais exteriores de riqueza, conforme a data dos fatos geradores e valores a seguir: 30.04.1996, R\$ 1.792,00; 31.07.1996, R\$ 1.536,00; 31.08.1996, R\$ 512,00; 30.09.1996, R\$ 512,00; 31.10.1996, R\$ 512,00; 30.11.1996, R\$ 512,00; 31.01.1997, R\$ 448,00; 31.05.1997, R\$ 1.792,00; 30.04.1999, R\$ 76.577,97; 31.12.1999, R\$ 48.169,19; 31.01.2000, R\$ 69.847,00; 30.04.2000, R\$ 40.366,52; e 31.08.2000, R\$ 406.879,00;

c) cancelar a glosa do imposto retido na fonte, ano-calendário de 1997, na importância de R\$ 4.675,00;

d) excluir da base de cálculo do imposto decorrente da infração Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancário, conforme a data dos fatos geradores e valores a seguir: 31.03.1999, R\$ 3.985,00; 30.04.1999, R\$ 170.985,00; 31.05.1999, R\$ 3.985,00; 30.06.1999, R\$ 188.570,00; 31.07.1999, R\$ 3.985,00;

e) manter, em decorrência das alterações supra, o crédito tributário nos seguintes valores: exercício de 1997, R\$ 209.161,04; de 1998, R\$ 90.628,31; de 1999, R\$ 2.374,11; de 2000, R\$ 219.408,47; e de 2001, a importância de R\$ 156.549,05, totalizando, assim R\$ 678.120,98, o imposto de renda deste processo, além da multa isolada, de R\$ 2.947,44, não questionada pelo impugnante, e multa de ofício e juros de mora, devidamente ajustados em razão da modificação do crédito tributário e considerando a legislação de regência.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001358/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.454

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Exercício de 1997 – Ano-calendário de 1996

Relativamente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, a DRJ acatou alegações do impugnante que reduziram a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, nas datas e valores abaixo discriminados (Vol IX-fls. 2165/2166):

- 30/04/1996 : R\$ 1.792,00
- 31/07/1996 :R\$ 512,00
- 31/07/1996 :R\$1.024,00 R\$ 1.536,00
- 31/08/1996 : R\$ 512,00
- 30/09/1996 : R\$ 512,00
- 31/10/1996 : R\$ 512,00
- 30/11/1996 : R\$ 512,00

Na impugnação (Vol IV-fl. 1520) o contribuinte pleiteia a inclusão no demonstrativo da evolução patrimonial do mês de abril de 1996 (Vol VII-fl. 1.434) do valor de R\$ 1.792,00, referente a pro-labore que teria recebido no período de janeiro a abril desse ano ($R\$ 1.792,00 : 4 = R\$ 448,00$) da empresa Ventur Viagens e Turismo Ltda.

Pede também (Vol. VII-fls. 1520/1522) que seja considerado nos demonstrativos da evolução patrimonial dos meses de maio a novembro de 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001358/2002-17

Acórdão nº. : 102-46.454

(Vol. VII-fls. 1434/1438) o valor R\$ 512,00 em cada mês, referente a pro-labore que teria recebido da referida empresa Ventur, que totalizaria R\$ 3.584,00 (R\$ 512,00 x 7).

Requer, por último (Vol. VII-fl. 1522), que seja excluído do pro-labore do mês de dezembro de 1996 (Vol. VII-fl. 1438) o valor de R\$ 4.816,00, por já ter sido considerado nos meses de abril a novembro de 1996, em virtude de a fiscalização ter apropriado todo o pro-labore recebido no ano, que importa em R\$ 5.376,00, no mês de dezembro de 1996. Ao se efetuar a referida exclusão de R\$ 4.816,00 resta no mês de dezembro desse ano o valor de R\$ 560,00.

Esses pedidos do impugnante tem como objetivo apenas a apropriação mensal do pro-labore declarado de R\$ 5.376,00, sendo R\$ 4.032,00 recebido da empresa Ventur e R\$ 1.344,00 da firma individual do contribuinte, informado na DIRPF do exercício de 1997 (Vol. I-fl. 14-verso), com base nos comprovantes de rendimentos que se encontram no volume Vol V-fls. 1043/1044.

Da empresa Ventur o impugnante recebeu R\$ 400,00 por mês de janeiro a abril de 1996 e R\$ 448,00 de maio a novembro de 1996, conforme se verifica do Livro Diário (Vol. VII-fls. 1574/1596) e do Razão (Vol VII-fl. 1548), totalizando R\$ 5.136,00, valor esse superior ao constante da DIRPF/1997 (R\$ 4.032,00).

Relativamente ao pro-labore da firma individual, o contribuinte apenas dividiu o valor declarado de R\$ 1.344,00 pelos 12 meses do ano, resultando num pro-labore mensal de R\$ 112,00, que adicionado ao pro-labore da empresa Ventur resulta nos valores que considerou para refazer o demonstrativo da evolução patrimonial para apropriar mensalmente esses rendimentos, equivocando-se apenas relativamente ao mês de dezembro de 1996, que deveria ser R\$ 112,00 e não R\$ 560,00, e nos meses de janeiro a abril desse ano onde deveria apropriar o pro-labore mensal de R\$ 512,00 (R\$ 400,00 + R\$ 112,00) e não apenas R\$ 448,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001358/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.454

Logo, o valor a ser considerado no demonstrativo do mês de abril de 1996 era de R\$ 2.048,00 (R\$ 512,00 x 4) e não R\$ 1.792,00 (R\$ 448,00 x 4), até porque o pro-labore mensal de R\$ 448,00 só foi recebido a partir do mês de maio de 1996. Em compensação, no mês de dezembro de 1996 o contribuinte só recebeu o pro-labore da firma individual no valor de R\$ 112,00, mas lançou no seu demonstrativo a importância de R\$ 560,00.

Esses equívocos não interferem no resultado do mês de dezembro de 1996, pois há um saldo de recursos de R\$ 114.411,96. No mês de abril de 1996 o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 1.864,01 seria reduzido em R\$ 256,00 (R\$ 2.048,00 – R\$ 1.792,00), passando para R\$ 1.608,01. Tal resultado, entretanto, não exige nenhuma providência, tendo em vista que não resulta em imposto indevidamente exonerado e também porque o contribuinte desistiu de recorrer, parcelando o seu débito, não havendo, portanto, litígio nessa parte.

A importância de R\$ 1.024,00 excluída no mês de julho de 1996, refere-se à transferência das sobras de recursos dos meses de maio e junho que foram acrescidas dos respectivos pro-labore mensais de R\$ 512,00, proporcionando a redução do acréscimo patrimonial no valor dessa diferença e do pro-labore recebido nesse mês, conforme demonstrado na decisão da DRJ (Vol. IX-fls. 2167/2168).

Exercício de 1998 – Ano-calendário de 1997

No ano-base de 1997, exercício de 1998, o impugnante, a exemplo do ano anterior, pleiteia a inclusão como recurso disponível os pro-labore recebidos da empresa Ventur, de R\$ 448,00 nos meses de janeiro a julho de 1997, e de R\$ 480,00 nos meses de agosto a dezembro desse ano (Vol 7-fls. 1523/1525 e 1627), alterando os respectivos demonstrativos (Vol VII-fls. 1439/143). No mês de dezembro o pro-labore de R\$ 480,00 surge pela diferença entre o valor de R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001358/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.454

4.224,00, lançado pela fiscalização (Vol VII-fl. 1443), e os R\$ 3.744,00 (Vol. VII-fl. 1525) que o impugnante reduz em virtude dessa importância ter sido considerada nos meses anteriores.

Considerados esses valores no cálculo da evolução patrimonial mensal do ano-base de 1997, ocorreu a redução do acréscimo a descoberto nos meses de janeiro e maio em R\$ 448,00 e R\$ 1.792,00 (R\$ 448,00 x3), respectivamente, conforme demonstrado na decisão da DRJ (Vol IX-fl. 2171).

Exercício de 2000 – Ano-calendário de 1999

A decisão recorrida excluiu dos recursos disponíveis, rubrica “DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (BCN/POUPANÇA 195867-7)” - (Vol VII-fls. 1451/1453 e 1468/1469 e Vol IX-fl. 2173), nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1999, o valor de R\$ 3.985,00, tendo em vista que essas importâncias originaram-se do valor líquido do aluguel mensal de R\$ 5.000,00, após desconto do imposto de renda na fonte de R\$ 1.015,00, pago pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Goiás, conforme ordens de pagamento (Vol. V-fls. 1224, 1227, 1230, 1233, 1236, 1239, 1242, 1245 e 129, e Vol VI-fls. 1253 e 1256), informados na DIRPF/2000 (Vol. I-fl. 86).

Essas exclusões ensejaram um aumento no acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 1999 que, para não resultar em agravamento do lançamento, foi mantido o valor apurado pela fiscalização (Vol IX-fl. 2174).

No mês de abril de 1999, foi considerado pela fiscalização como depósito bancário de origem não comprovada (Vol VII-fls. 1468 e 1451) e como aplicação (Vol VIII-fl. 1485 e 1452) o valor de R\$ 167.000,00, integrando os recursos disponíveis desse mês, no montante de R\$ 352.985,00 (Vol VII-fl. 1451) e as aplicações de R\$ 352.570,70 (Vol VII-fl. 1452). Essa importância de R\$ 167.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001358/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.454

foi excluída pela DRJ dos recursos disponíveis e das aplicações por se tratar de devolução de lance (Vol VII-fl. 1632) não aceito pela Justiça do Trabalho, conforme cópia de Certidão da 4ª Turma de Conciliação e Julgamento de Goiânia, processo nº 1460/98-0, na qual o pregoeiro informa ter procedido em 27/04/1999 a praça de um prédio com três pavimentos relativo ao Edital de Praça nº 81/99 (Vol VII-fl. 1635) e cujo maior lance, oferecido pelo recorrente, no valor de R\$ 167.000,00, foi considerado vil, por representar pouco mais de 20% da avaliação, e por isso indeferido (Vol VII-fl. 1634), resultando no levantamento do depósito conforme Guia nº 751/99 (Vol VII-fl. 1633).

Ainda no mês de abril de 1999, decidiu a DRJ no mesmo sentido, relativamente ao cheque nº 000023 da conta nº 816.182 do BCN, no valor de R\$ 180.000,00 (Vol VII-fl. 1485), registrado no demonstrativo da evolução patrimonial como utilizado para pagamento dos lotes adquiridos de Fuad Calixto Abrahão Tuma e também com aplicação de recursos na rubrica "AQUISIÇÃO 3 LOTES DA QUADRA 86 DA AV. MUTIRÃO" (Vol VII-fl. 1452).

Por último, a DRJ acatou o pedido do recorrente para realocar de abril de 2000 (Vol VII-fl. 1459) para abril de 1999 o valor de R\$ 60.000,00, referente à aquisição, em 26/04/1999, do Lote 48 da Quadra J-6, Av. Portugal (Vol VII-fl. 1527), conforme escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo 6º Tabelionato de Notas de Goiânia, livro 379, folhas 200/verso (Vol VII-fl. 1639).

No mês de dezembro de 1999, o impugnante pleiteou (Vol VII-fl. 1529) a exclusão da rubrica "PAGAMENTOS/DÉBITOS EM C/C BCO BRASIL C/C 180.425-1" (Vol VII-fl. 1456) da importância de R\$ 82.245,00 referente ao cheque nº 418121 (Vol IV-fl. 795), em face de ter sido destinado ao pagamento dos lotes adquiridos da SENAP – Construtora e Incorporadora Ltda. e por estar também



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001358/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.454

considerado como aplicação na rubrica "AQUISIÇÃO LOTES 04/05 QD 142 AV. T-4 ST BUENO" (Vol VII-fl. 1456).

A DRJ acatou o pedido em virtude de a aplicação ter sido lançada em duplicidade (Vol IX-fl. 2174), e por estar o pedido fundamentado em documentação hábil e idônea.

Após essas alterações o acréscimo patrimonial dos meses de março, abril e dezembro de 1999 ficou nos valores constantes dos demonstrativos elaborados pela DRJ (Vol IX-fls. 2174/2175).

Exercício de 2001 – Ano-calendário de 2000

Relativamente ao exercício de 2001, ano-base de 2000, foi excluído (Vol IX-fl. 2175) o valor de R\$ 26.045,00 do total lançado na rubrica "AQUISIÇÃO PRÉDIO COMERCIAL RUA 4, LT VI-43, QD 25, ST. CENTRAL" do demonstrativo da evolução patrimonial do mês de janeiro de 2000 (Vol VII-fl. 1457), em virtude de ter sido lançado em duplicidade, pois havia sido considerado também como "PAGAMENTOS/DÉBITOS EM C/C, BANCO DO BRASIL S/A C/C 180425-1 (Vol VII-fl. 1457 e 1480), conforme comprova a escritura de compra e venda do referido imóvel, onde consta expressamente que o cheque nº 418140, no valor acima mencionado, foi entregue como pagamento do retrocitado imóvel.

A exclusão (Vol IX-fl. 2175) da importância de R\$ 43.802,00 do título "APLICAÇÃO EM AÇÕES EOE E EP DA EMBRATEL PART" (Vol VII-fl. 1457) do demonstrativo da evolução patrimonial se deu em virtude de ser procedente a alegação do contribuinte de que se referem a linhas telefônicas adquiridas há muito tempo (Vol VII-fl. 1529), tendo em vista que o algarismo 43.802 não se refere à moeda, mas a quantidade de ações, como se verifica do Informe de Rendimentos e Posição Acionária fornecido pelo Banco Itaú (Vol VII-fl. 1650), bem assim pela razão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001358/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.454

apontada pela DRJ, de que a correspondência anterior do referido Banco (Vol I-fl. 90) não fornecia elementos conclusivos sobre o assunto (Vol IX-fl. 2175).

No mês de abril de 2000, como visto anteriormente, foi realocado para o mês de abril de 1999 o valor de R\$ 60.000,00 referente a aquisição do Lote 48, Quadra J-6, Av. Portugal, Goiânia-GO (Vol. IX-fl. 2175).

Em agosto de 2000, o contribuinte comprova que relativamente à aplicação de R\$ 446.000,00 (Vol VII-fl 1461), que se refere à aquisição do imóvel no Setor Oeste, Qd. D, Goiânia-GO, adquirido junto à FUNEP- Fundo de Pensão Multipatrocinado, com sede em Curitiba-PR, desembolsou somente R\$ 129.000,00, da entrada contratada, como se constata da escritura pública (Vol VII-fls. 1653/1655) e conforme cheque 00123, BCN, c/c nº 816812 (Vol VII-fl. 1489). Esse pagamento de R\$ 129.000,00 foi considerado como aplicação em duplicidade, nas rubricas "PAGAMENTOS/DÉBITOS EM C/C, BCN 816812 (Vol VII-fls. 1461 e 1489) e "AQUISIÇÃO TERRENO SITO ÀPRAÇA ESQUINA C/AV. E, LT. 74, QD D, GOIÂNIA, CONF DOI APRESENTADA" (Vol VII-fls, 1461).

O saldo dessa aquisição do imóvel, no montante de R\$ 317.000,00, conforme se constata da escritura de compra e venda (Vol VII-fl. 1653), foi dividido em 10 (dez) parcelas sucessivas de R\$ 31.700,00, vencendo a primeira em 22/09/2000. Verifica-se no próprio demonstrativo da fiscalização (Vol VII-fls. 1490/1491) que as parcelas dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro foram efetivamente pagas nesses meses, com os cheques do BCN nº 000222, 000193, 000201 e 000206, respectivamente.

Esses valores, conforme registrou a DRJ, devem ser considerados como aplicações na rubrica PAGTO PARCELA TERRENO, Praça esq. C/Av. E. Lt 74, Qd D, como solicita o contribuinte, com exclusão do item "PAGAMENTOS/DÉBITOS EM C/C, BCN 816812 (Vol VII-fl. 1461).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001358/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.454

Glosa do IRRF – Ex 1998 – Ano-base 1997

No que diz respeito à glosa do IRRF no ano-base de 1997 no valor de R\$ 4.675,00, restabelecido pela DRJ, verifica-se pelo contido no voto condutor do acórdão (Vol IX-fls. 2177/2178), no contrato de locação celebrado com a Prefeitura de Goiânia (Vol IX-fls. 2136/2140) e nas Ordens de Pagamento (Vol IX-fls. 2141/21), que o contribuinte locou imóvel à Prefeitura por R\$ 5.000,00 a partir de 01/07/97, recebendo até o dia 10 do mês subsequente o valor líquido R\$ 4.065,00, em virtude do desconto do imposto de renda de R\$ 935,00 ($R\$ 935,00 \times 5 = R\$ 4.675,00$). Em face da comprovação com a documentação hábil e idônea mencionada, foi restabelecida a dedução desse imposto de renda retido na fonte.

Erro material – Exercício 2000 – Ano-calendário de 1999

Por último, no que diz respeito à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários relacionados no Vol VII-fls. 1464/1467 (Banco do Brasil) e Vol VII-fls.1468/1470 (BCN), verifica-se que a DRJ corrigiu erro material contido no auto de infração, relativamente ao mês de junho de 1999, onde constou R\$ 361.670,00 (Vol VII-fl. 1432), quando deveria registrar R\$ 176.985,00, referente apenas aos depósitos no BCN (Vol VII-fl. 1468), já que no Banco do Brasil não houve valores a tributar (Vol VII-fl.1466). Posteriormente a DRJ excluiu mais R\$ 3.985,00, cuja origem era de aluguel, conforme demonstrado anteriormente, totalizando R\$ 188.570,00 de exclusão (Vol IX-fl. 2182).

As demais exclusões promovidas pela DRJ relativamente à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários (Vol IX-fl. 2181) foram todas fundamentadas, pois referem-se aos fatos anteriormente analisado.

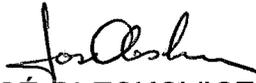


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001358/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.454

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO, tendo em vista que as exonerações de crédito tributário promovidas pela decisão de primeira instância foram todas minuciosamente fundamentadas e embasadas em documentação hábil e idônea que integram os autos, não merecendo, portanto, nenhum reparo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ